



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 11128.005045/2005-73  
**Recurso nº** 344.119 Voluntário  
**Acórdão nº** 3102-00.506 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de setembro de 2009  
**Matéria** II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
**Recorrente** BAYER CROPSCIENCE LTDA.  
**Recorrida** DRJ- SÃO PAULO/SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Data do fato gerador: 26/03/2003, 25/11/2003

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA.

Preparação Intermediária Reguladora de Crescimento para Plantas contendo Thidiazuron e Substâncias Inorgânicas à base de Sílica (diluente), de uso exclusivo na indústria, classifica-se no código TEC/NCM 3808.30.59.

MULTA POR MORA. ART. 61 DA LEI Nº 9.430/96.

Indevida quando não configurada a mora do recorrente.

MULTA PREVISTA NO ART. 84 DA MP 2158 DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Devida quando ocorrer a classificação fiscal incorreta, a despeito da culpa ou dolo do autuado, por expressa previsão legal.

TAXA SELIC. SÚMULA Nº 3 DO 3º CC.

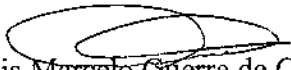
*“A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.”*

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de mora. Vencidos os conselheiros Luiz

Marcelo Guerra de Castro e José Fernandes do Nascimento (Suplente), que negavam provimento.

  
Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente

  
Nilton Luiz Bartoli - Relator

EDITADO EM: 27/10/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento (Suplente), Beatriz Veríssimo de Sena, Nilton Luiz Bartoli, Celso Lopes Pereira Neto e Nanci Gama.

## Relatório

Trata-se de exigência de diferença de Imposto de Importação - II, multa isolada e acréscimos legais, objeto dos Auto de Infração de fls. 01/03, devido às irregularidades que se descreve a seguir, consoante o disposto no campo "DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO (S) LEGAL (IS):

### 001 – DECLARAÇÃO INEXATA DE MERCADORIA

O contribuinte desembarçou, através das D.Is 03/0252816-9 e 03/103407-0, o produto THIDIAZURON TECNICO, uma Preparação Intermediária Reguladora de Crescimento para Plantas contendo N- Fenil-N-1,2,3-Tiadiazol-5-il-Uréia (THIDIAZURON) e Substâncias Inorgânicas a base de Sílica (diluyente), Outra Preparação Intermediária Reguladora de Crescimento das Plantas, de uso exclusivo industrial, conforme Laudo Funcamp 022 de 31/01/2003, referente a D.I. 02/1121841-8 (ADMISSÃO EM ENTREPÓSITO ADUANEIRO) que o emprestou.

De acordo com as Regras 1ª a 6ª das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, o produto desembarçado está corretamente classificado no código NCM 3808.30.59.

Tendo em vista o Contribuinte classificou inexatamente, o produto desembarçado, no código NCM 2934.99.39, com a alíquota do Imposto de Importação inferior a devida, lavra-se o presente Auto de Infração para se reclamar o pagamento da diferença do Tributo, com os acréscimos legais cabíveis.

### 002-MERCADORIA CLASSIFICADA INCORRETAMENTE NA NOMENCLATURA DO MERCOSUL

Penalidade aplicada tendo em vista que o Contribuinte classificou incorretamente o produto desembarçado na D. I. 03/0252816-9, no código NCM 2934.99.39.

### 003 – MERCADORIA CLASSIFICADA INCORRETAMENTE NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL

Penalidade aplicada tendo em vista que o Contribuinte classificou incorretamente, o produto desembaraçado na D. I. 03/1034070-0, no código NCM 2934.99.39

A fundamentação legal do referido Auto de Infração encontra-se às fls. 02/03 e no que tange as multas e os juros de mora, às fls. 05/07.

Instrui o AI o Demonstrativo de Apuração (fls. 04/07), Extratos de Declaração de Importação (fls. 12/16, 17/21, 22/24), Laudo Elaborado pela FUNCAMP (fls. 26/27), Alteração Contratual (fls. 38/55) e Protocolo-Justificação de Incorporação (fls. 56/63).

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 17/08/2005 (fl. 01) e apresentou tempestiva impugnação (fls. 66/107) onde alega em suma que:

#### Preliminarmente

Foi cerceado seu direito de defesa, na medida em que somente os agentes da fiscalização elaboraram quesitos ao Laboratório Nacional de Análises da 8ª R.F, o que contraria o Decreto nº 70.235/72;

Não tendo sido assegurado o direito de formular quesitos ao LABANA/8ª R.F, quando da seleção do produto importado e despachado pelas D.I s nº 03/0252816-9 e 3/103407-7 para a análise laboratorial, restou caracterizado o cerceamento de defesa;

A nulidade também deverá ser declarada, pois a fiscalização contrariou orientação emanada do órgão responsável pela solução das controvérsias, expressa no Parecer C.S.T nº 2.941/81;

#### No mérito

Cinge-se a controvérsia na classificação da mercadoria importada no código NCM 2934.99.39, classificação adotada na importação, ou, no código NCM 3808.30.59, posição pretendida pela fiscalização;

As “Preparações Reguladoras de Crescimento para Plantas” devem estar prontas para uso, ou seja, acondicionadas para a venda a retalho, conforme explicitado nas Notas Complementares do Capítulo 38 da TEC-NCM/TAB-NBM, bem como nas NESH, quando dos comentários ao Capítulo 38, porém, essa não é a situação do “THIDIARUZON TÉCNICO”;

O próprio laudo exarado pelo LABANA afasta o fundamento da fiscalização de que o produto importado constitui uma “PREPARAÇÃO REGULADORA DE CRESCIMENTO PARA PLANTAS”, ao determinar que o produto se trata de PREPARAÇÕES INTERMEDIÁRIAS QUE PRECISAM DE SER MISTURADAS PARA SE OBTER UM INSETICIDA, UM FUNGICIDA, UM HERBICIDA, UM DESINFETANTE, ETC, PRONTO PARA USO”

Insta realizar a distinção entre as “Preparações Reguladoras” e as “Preparações Intermediárias”, uma vez que as primeiras devem estar prontas, enquanto as segundas precisam ainda ser formulada industrialmente, para posterior aplicação na Agricultura;



A classificação pretendida pela fiscalização carece de respaldo legal, face as disposições contidas nas Notas Complementares do Capítulo 29 da TEC/NCM;

Não é possível a classificação no código NCM 3808.30.59, em razão do produto não se apresentar sob a forma de embalagem para a venda a retalho prevista no referido Código Tarifário, o qual se aplica às Preparações Reguladoras para Crescimento de Plantas, prontas para venda a retalho, o que não se aplica para os produtos quimicamente definidos, ou, ainda, para as Preparações Intermediárias;

O produto importado possui concentração (oitenta por cento) apresenta-se com substâncias inorgânicas, adicionadas como cargas que constituem um modo de acondicionamento usual e indispensável por razões de segurança para armazenamento ou transporte, devido ao risco de explosão quando em concentração maiores de 80% (oitenta por cento);

Ora, se o produto não pode ser utilizado nas lavouras na forma em que se encontra, é óbvio que não se trata de mercadoria para a venda a retalho, o que afasta totalmente a pretensão de reclassificá-lo para a posição 3808 da NCM/TEC - NBM/TAB-S;

A própria 12 "a", 2 do Capítulo 38 da NCM-TEC/TAB-SH, esclarece que uma preparação herbicida deve estar preparada para venda a retalho, o que provavelmente, não é o caso do produto importado;

O produto importado necessita ser formulado industrialmente, é produzido o produto comercial final chamado DROPP ULTRA, o qual é sim uma "PREPARAÇÃO HERBICIDA";

Em verdade a reclassificação tarifária do produto importado pela Requerente não encontra respaldo legal, em face das próprias Notas Complementares do Capítulo 29 da TEC-NCM;

Em análise dos documentos técnicos verifica-se que o produto tem duas propriedades distintas quais sejam, a preparação herbicida e preparação reguladora de crescimento vegetal e para esta situação a classificação deverá ser realizada consoante o disposto na Regra Geral Interpretativa nº 3 das RGI-SH;

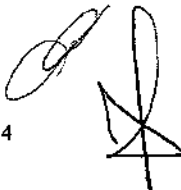
Não é possível a exigência do recolhimento da penalidade de multa de mora, pois não houve a ocorrência de qualquer fato que possa ser tipificado como declaração inexata, consoante determina o Parecer CST nº 477/88 e como base neste mesmo Parecer não pode ser exigida a penalidade por erro de classificação fiscal;

A incidência dos juros de mora é ilegal, na medida que computados pela Taxa SELIC, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que só é possível sua incidência após a decisão final do processo administrativo.

Por fim requer a conversão do julgamento em diligência junto ao Instituto Nacional de Tecnologia no Rio de Janeiro, para a emissão de um novo Parecer Técnico para que sejam respondidos os quesitos elaborados às fls. 102/103.

Requer também a expedição de Ofício ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária para que este responda os quesitos formulados às fls. 103/104.

Protesta pela posterior apresentação de quesitos suplementares.

4 

Por todo exposto, pede que sejam acolhidas as preliminares apresentada e o Auto de Infração seja considerado nulo e, caso não sejam acolhidas, requer seja a ação fiscal julgada improcedente.

Anexo ao recurso voluntário os documentos de fls. 108/188, dentre os quais: cópia da Instrução Normativa da SRF nº 091, de 22 de agosto de 1983; Parecer Normativo nº 05/94 (fls. 112/113), ementas de acórdãos do Conselho dos Contribuintes, Portaria nº 308/94 (fls. 116/117), Informação Técnica (fl. 118/122), Relatório Técnico (fls. 132/161).

Os autos foram remetidos para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II(SP), a qual considerou o lançamento procedente (fls. 191/201), nos temos da seguinte ementa (fl. 191):

*"Assunto: Imposto sobre a Importação - II*

*Data do fato gerador: 26/03/2003,25/11/2003*

*CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA.*

*Preparação Intermediária Reguladora de Crescimento para Plantas contendo Thidiazuron e Substâncias Inorgânicas à base de Sílica (diluyente), de uso exclusivo na indústria, classifica-se no código TEC/NCM 3808.30.59, em face das informações do laudo técnico oficial e Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.*

*Cabível a multa de mora, aplicada aos débitos para com a União não pagos nos prazos previstos na legislação específica, conforme art. 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96.*

*Cabível a multa por classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, conforme prevê o inciso I do artigo 84 da MP 2.158-35, de 24/08/2001.*

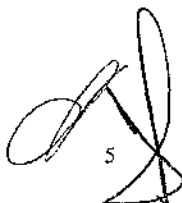
*JUROS DE MORA - TAXA SELIC: Legítima a exigência de juros de mora com base na equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do disposto no artigo 61, § 3º da Lei nº 9.430/96.*

*Lançamento Procedente".*

O contribuinte foi notificado da decisão supra (fl.204) e apresentou tempestivo recurso voluntário às fls. 208/244, no qual reitera *in totum* os argumentos, requerimentos e pedidos de sua impugnação.

Os autos foram distribuído a este Conselheiro em um volume e um apenso, constando numeração até a fl.246, penúltima.

É o relatório.



5

## Voto

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço o Recurso Voluntário interposto.

Preliminarmente, o recorrente afirmou que restou cerceado seu direito de defesa, haja vista o indeferimento de seu pedido de perícia pela decisão recorrida.

Neste ponto, não assiste razão ao recorrente, uma vez que é facultada a autoridade julgadora indeferir a perícia eventualmente solicitada quando entender que está é prescindível, por expressa previsão legal do art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972 com redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 1993, *in verbis*:

*"Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine."(g.n)*

Tal como asseverou a decisão recorrida, entendo que há nos autos elementos suficientes que permitem a identificação e a conseqüente classificação da mercadoria importada, como se observará nos deslinde do presente voto.

No mérito, cinge-se a controvérsia no suposto erro na classificação fiscal da mercadoria Thidiazuron Técnico, inserta nas declarações de importação n.º 03/0252816-9, registrada em 26/03/2003 (fls. 17/21) e n.º 03/1034070-0, registrada em 25/11/2003 (fls. 12 a 16), no código NCM 2934.99.39, cuja alíquota de Imposto de Importação - II e Imposto sobre produtos Industrializados é de 0%.

A fiscalização, com base no Laudo elaborado pela FUNCAMP (fls. 26/27, entende que a mercadoria deve ser classificada no código NCM 3808.30.59.

A decisão "a quo" manteve *in totum* a autuação inaugural.

Com efeito, para que possa ser realizada a classificação da mercadoria importada é necessário, pois, analisar a composição, bem como as características desta. Logo, segue as informações contidas no Laudo, às fls. 26/27:

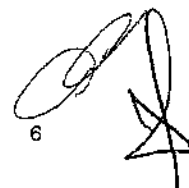
*"Trata-se de Preparação Intermediária Reguladora de Crescimento para Plantas contendo N-Fenil-N'-1,2,3 - Tiadiazol - 5 - 1 - Uréia (Thiadiazuron) e Substâncias Inorgânicas à base de sílica (diluente).*

*Não se trata somente de Thiadiazuron.*

*Trata-se (...) Outra Preparação Intermediária Reguladora de Crescimento das Plantas, de uso exclusivo na Indústria.*

*(...)*

*Segundo Referências Bibliográficas, mercadorias desta natureza são utilizadas em Preparações Reguladoras de Crescimento para Plantas de uso na agricultura.*



6

*Salientamos que, as substâncias inorgânicas à base de Sílica, são ingredientes inertes (carga) utilizado como diluente (...), para facilitar a diluição para a concentração de formulação de pronto uso, na agricultura."*

*Cabe as transcrições das posições e subposições requeridas pelo recorrente e pela fiscalização.*

*Posição 2934 – Recorrente*

*2934 - ÁCIDOS NUCLEICOS E SEUS SAIS, DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA OU NÃO; OUTROS COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS.*

....

*29.34.9 – OUTROS*

...

*2934.99 - - Outros*

....

*2934.99 3 Outros, cuja estrutura contém exclusivamente heteroátomos de nitrogênio e oxigênio*

*2934.99 39 Outros*

*Posição 3808 – Fiscalização*

*3808 INSETICIDAS, RODENTICIDAS, FUNGICIDAS, HERBICIDAS, INIBIDORES DE GERMINAÇÃO E REGULADORES DE CRESCIMENTO PARA PLANTAS, DESINFETANTES E PRODUTOS SEMELHANTES, APRESENTADOS EM FORMAS OU EMBALAGENS PARA VENDA A RETALHO OU COMO PREPARAÇÕES OU AINDA SOB A FORMA DE ARTIGOS, TAIS COMO FITAS, MECHAS E VELAS SULFURADAS E PAPEL MATA-MOSCAS.*

....

*3808.30 - HERBICIDAS, INIBIDORES DE GERMINAÇÃO E REGULADORES DE CRESCIMENTO PARA PLANTAS*

...

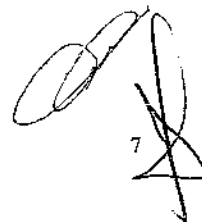
*3808.30 5 Reguladores de crescimento das plantas apresentadas de outro modo*

....

*3808.30 59 Outros*

*Feitas estas considerações, passo a analisar a classificação adotada pelo recorrente.*

*Segundo a Regra 1 das Regras Gerais para a Interpretação do SH – Sistema Harmonizado - a classificação da mercadoria é*



*determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, desde que estas não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas.*

*No caso em tela, não é possível a classificação direta pelo texto da posição pretendida pelo recorrente, uma vez que este é genérico, sendo necessário verificar o que dispõe as Notas do Capítulo 29, in verbis:*

1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;

...

h) os produtos das alíneas a), b), c), d) ou e) acima, adicionados de um estabilizante (ou mesmo de um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;

g) os produtos das alíneas a), b), c), d), e) ou f) acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

*Aduz o recorrente que a mercadoria importada possui constituição química definida e que a sílica encontrada na composição da mercadoria importada tem a finalidade de ser necessária ao transporte e armazenamento com segurança, pois existe a possibilidade das concentrações superiores a 80 %.*

*Todavia, o laudo Técnico transcrito acima informa que as substâncias inorgânicas ali constantes são utilizadas como diluente para facilitar a concentração de fórmula de pronto uso, na agricultura.*


*Ademais, como bem consignou a decisão recorrida, a Informação Técnica nº 055/2001, elaborada pelo LABANA, juntada aos autos pelo próprio recorrente, informa o seguinte à fl. 120:*

*As substâncias inorgânicas a que se refere o laudo 5263/95 foram adicionadas por razões de segurança ou transporte?*

*Resposta: As substâncias inorgânicas à base de sílica, não se trata estabilizantes ou anti aglomerantes, substâncias antipoeira, corantes ou substâncias aromáticas e nem constituem um modo de acondicionamento usual e indispensável por razões de segurança para armazenamento ou transporte.*

2) *Qual a finalidade ou a função de tais substâncias no composto?*

*Resposta: As substâncias inorgânicas à base de Sílica são ingredientes inertes (carga) utilizada como diluente (diluente primário) (...), para facilitar a diluição para à concentração de formulação de pronto uso, na agricultura.*



8

*Ora, resta comprovado por laudo técnico, repita-se, carreado aos autos pelo próprio recorrente, que a sílica não foi acrescentada como um mero estabilizante, indispensável por razões de armazenamento ou transporte e sim com a finalidade específica para facilitar a diluição à concentração de formulação de pronto na agricultura.*

*Por tais constatações, realizado o cotejo com o disposto nas Notas do Capítulo 29, torna-se inviável a classificação pretendida pelo recorrente, pois a adição da sílica tornou o produto específico para a sua aplicação, consoante determinam as Notas 1) g e h.*

*Acerca dos termos “impurezas” esclarecem as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado do Capítulo 29 A) que:*

*“O termo “impurezas” aplica-se exclusivamente às substâncias cuja presença no composto químico distinto, resulta, exclusiva e diretamente, do processo de fabricação (incluída a purificação). Essas podem provir de qualquer dos elementos que intervêm no curso da fabricação, e que são essencialmente os seguintes:*

- a) (...)
- b) impurezas contidas nas matérias iniciais;
- c) reagentes utilizados no processo de fabricação (incluída a purificação);
- d) subprodutos.


*No entanto, convém referir que essas substâncias não são sempre consideradas “impurezas” autorizadas pela Nota 1a). Quando essas substâncias são deliberadamente deixadas no produto para torná-lo apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral, não são consideradas impurezas admissíveis.”*

Logo, o produto *thiaiazuron* isolado, de fato classifica-se na posição 29, contudo, como demonstrado no Laudo Técnico, trata-se de uma mistura de *thiaiazuron* com sílica, com a finalidade para facilitar a diluição para a concentração de formulação de pronto uso na agricultura.

Destarte, a mercadoria importada pelo recorrente não pode ser classificada no Capítulo 29.

Por outro lado, o recorrente requer que seja afastada a classificação pretendida pela fiscalização na posição no capítulo 3808, pois os produtos que ela compreende são aqueles apresentados em qualquer forma ou embalagem para retalho. Entretanto, a referida posição também abrange “PREPARAÇÕES” e os herbicidas e reguladores de crescimento para plantas, consoante a Nota 1 a) 2 do Capítulo 38.

Por fim, esclarecedoras são as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, referente à posição 3808:



*“Os referidos produtos só se incluem nesta posição nos seguintes casos:*

.....

*“2) Quando tenham características de preparações, qualquer que seja a forma como se apresentem (compreendendo os líquidos, as soluções e o pó a granel). Estas preparações consistem em suspensões do produto ativo, em água ou em qualquer outro líquido (dispersões de D.D.T. (1,1,1-tricloro-2,2-bis (p-clorofenil) etano) em água, por exemplo), ou em misturas de outras espécies. As soluções de produto ativo em solvente que não seja a água também se consideram preparações, como, por exemplo, uma solução de extrato de piretro (com exclusão do extrato de piretro de concentração-tipo), ou de naftenato de cobre em óleo mineral.*

*Também se incluem nesta posição, desde que já apresentem propriedades inseticidas, fungicidas, etc., preparações intermediárias que precisam de ser misturados para se obter um inseticida, um fungicida, um desinfetante, etc. pronto para uso.”*  
(g.n.)

Assim, restando demonstrado que a posição 3808.30 abrange os herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas e sendo a mercadoria em comento identificada como uma espécie de regulador de crescimento, apresentada como uma preparação, correta a classificação pretendida pela fiscalização na posição 3808.59 – Outros.

Para corroborar, segue a decisão do Conselho Administração de Recursos Fiscais no julgamento do Acórdão nº 301-31988, relator Luiz Roberto Domingo, sessão de 10/08/2005 por unanimidade:

“ (...)

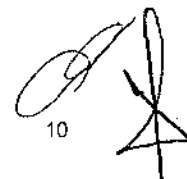
*CLASSIFICAÇÃO FISCAL – “THIDIAZURON TÉCNICO” – As preparações reguladoras de crescimento para plantas à base de Thidiazuron que contenham substâncias inorgânicas não estão relacionadas nas letras “a” a “g” da nota nº 1 do referido Capítulo 29, e são classificadas na posição 3808.3059.”*

Noutro giro, a fiscalização entendeu como devida à multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96:

*“Art.61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.”*

10 

Esta multa não poderá prosperar, pois não restou configurada a mora do recorrente em pagar o tributo, sendo que ele não procedeu com o pagamento do tributo devido a classificação, como demonstrado incorreta. Logo, somente é devido à fiscalização a cobrança da diferença pela falta de recolhimento em virtude de classificação incorreta.

No que tange a multa por erro de classificação, está é devida por expressa previsão legal, na hipótese de erro de classificação, o que ocorreu no caso em tela, como determina o art. 84 da Medida provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001:

*“Art.84.Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:*

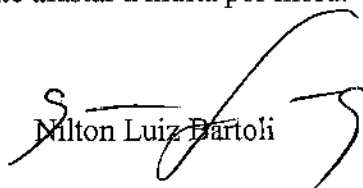
*I-classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;*  
*ou*

*II-quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.”*

Por fim, quanto à correção dos juros pela Taxa Selic, não cabe a apreciação de inconstitucionalidade de normas pelas instâncias administrativas e tal assunto resta mais que pacificado no âmbito Administrativo, como demonstra a súmula nº 3 do Terceiro Conselho dos Contribuintes.

*“Súmula Nº 3 3º CC A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.”*

Antes o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para tão somente afastar a multa por mora.

  
Milton Luiz Bartoli